

Processo nº TRE-RS-PCE-0602347-94.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 FAVIO MARCEL TELIS GONZALEZ DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS IRREGULARES. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45393546), o candidato foi intimado, mas não se manifestou. Sobreveio então parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos, relativos à aplicação irregular de recursos públicos, que totalizaram R\$ 111.805,00 (ID 45477225).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 1.1 do parecer conclusivo registrou como impropriedade a existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral. Entretanto, salientou que "após a entrega da prestação de contas final, foi realizado o exame das contas e a impropriedade descrita não afetou a identificação da origem das receitas e destinação das despesas, comprovadas pela movimentação bancária."

O item 4.1 do parecer conclusivo apontou irregularidades consistentes na ausência ou insuficiência de comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC, em relação a gastos de pessoal, em contrariedade ao disposto no art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A tabela elaborada pela Unidade Técnica lista 49 pagamentos, alguns destes beneficiando mais de uma vez um mesmo prestador de serviços, no valor total de R\$ 111.805,00.

As despesas com pessoal estão referidas a contratos que não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares**, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância declaradas, **atinge** o valor de R\$ 111.805,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

As irregularidades identificadas, como dito, alcançam R\$ 111.805,00, o que corresponde a 29,70% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 376.417,45), como o que se impõe a desaprovação das contas e a consequente determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das

contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 111.805,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.